



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.137 - SC (2014/0286524-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
JULIANA MÜHLMANN PROVEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : ADALBERTO PRETTI

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR ARBITRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Colegiado estadual ao fixar o valor indenizatório o fez com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

2. O dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, "tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos" (AgRg no AREsp n. 528.943/MS, Rel. o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 30/9/2014).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.137 - SC (2014/0286524-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 7 do STJ, porquanto não demonstrado o dissídio nos moldes legais (e-STJ, fls. 281-285).

BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento alega que há necessidade de intervenção do STJ quando o valor arbitrado a título de danos morais for irrisório ou exorbitante, afastando-se a Súmula n. 7/STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma Julgadora.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.137 - SC (2014/0286524-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

O recurso especial interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, com base no art. 105, III, a e c, da CF, desafiou o seguinte acórdão (e-STJ, fl. 166):

DANO MORAL. Declaratória cumulada com indenização. Procedência. Inconformismo da instituição financeira. Parcela de financiamento. Quitação antecipada. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ato ilícito. Abalo moral presumido. Verba reparatória. Recurso adesivo do consumidor. Pedido de majoração acolhido. Juros de mora. Evento danoso. Honorários advocatícios elevados. Litigância de má-fé da financeira. Inocorrência. Apelo desprovido. Recurso secundário provido.

O consumidor foi inscrito em cadastro de maus pagadores por parcela quitada cinco dias antes do vencimento e a reparação é majorada a fim de atender ao caráter pedagógico, evitando ocorrências semelhantes.

Alegou-se, em suma, divergência jurisprudencial e violação dos arts. 499, 264 e 517 do CPC e 186 e 927 do CC, porquanto:

a) o recorrido não poderia ter apelado requerendo a majoração do valor ao Tribunal estadual, uma vez que a sentença já lhe havia deferido o pedido, arbitrando um *quantum* não especificado na inicial; e

b) o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado a título de danos morais ante a inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição de crédito foi exorbitante.

Não admitido na origem, vieram-me conclusos os autos com agravo em recurso especial, ao qual neguei provimento.

Não há alteração a fazer na decisão ora agravada.

Isso porque, consoante consignado às fls. 281-285 (e-STJ), quanto ao interesse processual do agravado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu-o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existente, uma vez que o autor visava majorar a verba reparatória e os honorários advocatícios (e-STJ. fl. 167). Esse entendimento está em harmonia com a orientação deste Tribunal Superior.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO DEIXANDO AO ARBÍTRIO DO MAGISTRADO A FIXAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE EM RECORRER. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte, é legítimo o interesse recursal do autor que, em ação de indenização por danos morais, deixa a fixação do valor indenizatório ao prudente arbítrio do Magistrado, e, posteriormente, apresenta apelação discordando do quantum arbitrado. Precedentes.

2. Em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e considerando as peculiaridades do caso em questão, vale dizer, o grau de culpa, o porte econômico das partes, o fato de que, como esclareceu a própria autora, a inscrição indevida de seu nome foi prontamente regularizada, o valor fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias, em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), não se mostra irrisório, como pretende a autora, limitando-se tal valor à compensação dos prejuízos advindos sem proporcionar enriquecimento ilícito.

3. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 726.908/RJ, Relator o Ministro Jorge Scartezini, DJe de 16/5/2005, p. 366)

Indenização. Danos morais e materiais. Pedido deixando ao arbítrio do Magistrado a fixação do valor correspondente aos danos morais.

Interesse em recorrer. Termo inicial dos juros moratórios. Artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca.

Precedentes da Corte..

1. Já decidiu a Corte, sem discrepância, que se o autor "pediu que o juiz arbitrasse a indenização, era lícito ao autor, inconformado com o arbitramento, pedir ao Tribunal que revisse o valor arbitrado pelo juiz. Em tal caso, não faltava, como não falta, interesse para recorrer (Cód. de Pr. Civil, art. 3º e 499)" (REsp nº 123.523-SP, Relator o Senhor Ministro Nilson Naves, DJ de 28/6/99).

2. Não atacando a parte em sua apelação o termo inicial da fluência dos juros moratórios fixado na sentença, viola os artigos 512 e 515 do Código de Processo Civil a sua modificação, de ofício, pelo Tribunal.

3. Deixando a parte o valor dos danos morais ao prudente arbítrio do Magistrado, o fato de na apelação pedir a sua majoração em valor certo indicado, não altera a sucumbência quando deferida a elevação, ainda que em outro quantitativo.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 330.256/MG, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 30/9/2002, p. 255)

Dano moral (preconceito). Reparação (pedido de indenização). Recurso (interesse). Ordinariamente, o demandante tem duas oportunidades, dois momentos em que, amplamente, suscitam-se, discutem-se e se decidem as questões. De tal sorte, admite-se, sempre, que a princípio o pedido formulado seja apreciado e julgado em ambos os graus de jurisdição. Daí, se se pediu que o juiz arbitrasse a indenização, era lícito ao autor, inconformado com o arbitramento, pedir ao Tribunal que revisse o valor arbitrado pelo juiz. Em tal caso, não faltava, como não falta, interesse para recorrer (Cód. de Pr. Civil, art. 3º e 499). Recurso especial conhecido e provido, a fim de que se retome o julgamento da apelação.

(REsp 123.523/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJe de 28/6/1999, p. 102)

Ademais, no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais ante a inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição de crédito, o Tribunal estadual registrou o que se segue (e-STJ, fls. 169-170):

Ou seja, não negou ter inscrito o nome do consumidor em cadastro de inadimplentes em decorrência de dívida inexistente.

Além disso, os documentos de fls. 25 e 26, não impugnados pela demandada, comprovam que autor, antes de ingressar com a demanda, encaminhou, via fax, o comprovante de pagamento da parcela cobrada indevidamente. Contudo, ainda assim, teve seu nome negativado, conforme certidão emitida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Brusque (fls. 27/30).

Logo, ao contrário do alegado no apelo, a inscrição em causa configurou ato ilícito. O dano moral, neste caso, é presumido, sendo desnecessária prova objetiva do abalo à honra, assim como dos prejuízos sofridos, pois a injusta negativação implica sérios transtornos ao consumidor, decorrentes tanto do abalo do crédito, quanto do agravo sofrido em virtude da situação vexatória gerada pela inscrição indevida (A.C. 2012.024252-6, de Porto União, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 15.5.2012).

Portanto, caracterizado o dever de indenizar, resta o exame da quantia arbitrada, a qual foi objeto de insurgência de ambas as partes. A financeira pleiteou sua redução, alegando que representaria "enriquecimento indevido, eis que corresponde a mais de 37 (trinta e sete) vezes o valor da parcela pactuada no contrato" (fl. 103).

No reclamo secundário o consumidor pediu fosse majorada para "um valor que de fato se digne a compensar o sofrimento sentido pelo requerente e, ao mesmo tempo, suficiente para provocar uma mudança de conduta do requerido" (fls. 122/123).

A sentença justificou o arbitramento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é ressaltado a indenização por danos morais tem um caráter duplice, de um lado se busca tentar reparar o dano sofrido, de outro se visa coibir a prática, de modo que aquele que lesionou terceiro, tome mais cautela para que tal conduta não se repita.

Por esta razão também há de se atentar sobre as condições econômicas do autor e réu, já que não se almeja um enriquecimento ilícito da parte lesionada, até para desestimular a busca pelo abalo moral, mas também não há de ser ínfima à parte que causou o dano, sob pena de perder seu caráter punitivo/educacional.

Sopesadas tais questões, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais - fls. 92).

O ofendido veio qualificado como tecelão e litiga sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 15 e 31), enquanto a ofensora é instituição financeira de grande porte, sendo grave a conduta de restringir o crédito, a despeito de quitada a parcela antes do vencimento. Ademais, foi necessária intervenção judicial para excluir o nome do consumidor do cadastro de inadimplentes. Assim, levando em conta que a quantia não importará enriquecimento ilícito do autor, tampouco prejudicará as atividades da demandada, a indenização é majorada para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização nos termos da sentença, valor suficiente e necessário para reparar os danos causados e prevenir novas ocorrências (A.C. 2013.007489-2, de Lages, j. 8.10.2013).

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Registre-se ainda que o dissenso pretoriano não ficou demonstrado por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, não havendo argumentos a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286524-5

AgRg no
AREsp 608.137 / SC

Números Origem: 00483161620148240000 011110017618 11110017618 20130714257 20130714257000100
20130714257000101 483161620148240000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
JULIANA MÜHLMANN PROVEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : ADALBERTO PRETTI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES E OUTRO(S)
JULIANA MÜHLMANN PROVEZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : ADALBERTO PRETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.